



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001558-47.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelada ALICE APARECIDA ZANUTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1001558-47.2023.8.26.0369

Apelante/Apelado: Alice Aparecida Zanutto

Apelado/Apelante: Banco Agibank S/A

Origem: Monte Aprazível

Juíza: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº. 4.800

Valor da causa: R\$10.387,96

Ajuizamento: 14/08/2023

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO
C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

1. Sentença declarando a inexistência jurídica do contrato. Alegação pela autora de não realização. Ônus de provar, de forma irrefutável, a realização do contrato pela autora, não cumprido pelo réu. Insurgência do réu. Desacolhimento.

2. Sentença condenando à restituição simples. Violação à boa-fé objetiva. Não verificação. Insurgência da autora. Desacolhimento.

3. Sentença negando indenização por danos morais. Insurgência da autora. Desacolhimento. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia, neutralizada, frise-se, pela apropriação realizada pela autora, quanto ao valor creditado na sua conta, não gera dano moral. Autora que não prova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais.

4. **Recursos desprovidos**, com deliberação sobre honorários advocatícios e sobre juros de mora e correção monetária.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora e pelo réu em face da sentença a fls. 212/220, proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Alice Aparecida Zanutto contra Banco Agibank S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, conforme determinação do art. 3º, § 2º, que abrange os serviços de natureza bancária, tais como os prestados pela parte requerida. O tema é, inclusive, objeto da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, cumpre ressaltar que o ônus de comprovar a legitimidade da cobrança era da parte requerida, de forma a afastar a pretensão do(a) autor(a), trazendo aos autos documentos comprobatórios da existência da dívida, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a tese de que as supostas contratações se deram por meio eletrônico, através de aplicativo do banco réu, não merece prosperar. A parte requerida pretende fazer prevalecer a versão de que houve manifestação válida de vontade, juntando aos autos a suposta cédula de crédito bancário de fls. 55/56, que teria sido firmada pela parte demandante.

Além disso, aduz que foi feita assinatura digital da avença, trazendo aos autos o documento de fls. 54, o qual seria a prova documental da assinatura da parte autora. Contudo, referido documento não é suficiente para comprovar a assinatura e ciência da parte autora aos termos da contratação, pois incompleto e desacompanhado de "selfie". Nele, não há número do contrato, não há identificador do produto e não há indicação acerca do "mobile ID", limitando-se a informar o IP.

Ocorre que, em sede de réplica, a parte autora nega de forma enfática referida contratação, e, como bem observado, salienta que

houve o envio de "selfie". Ademais, não foi demonstrado pela parte ré que a parte requerente tenha atendido a qualquer solicitação de informações pessoais, via SMS ou e-mail.

Neste ponto, assiste razão à parte autora, vez que entre os documentos anexados à contestação não consta a captura da "selfie" da requerente.

Chama a atenção que a suposta cédula de crédito apresentada a fls. 55/56 está incompleta, faltando folhas e termina sem qualquer sentido, bem como não consta em seu teor menção à suposta assinatura da requerente apresentada a fls. 54.

Apenas o documento de fls. 54, considerado incompleto, como já dito, traz a suposta assinatura da autora, todavia, sem qualquer menção ao número da cédula de crédito, de modo que não há prova segura de que a autora em algum momento esteve, de fato, ciente dos termos do contrato impugnado.

(...)

Se não bastasse, a parte ré não justificou o motivo pelo qual somente após o escoamento do prazo para especificação de provas veio a apresentar o suposto comprovante de crédito de fls. 201.

Em que pese ser possível a juntada de documentos pelas partes até o encerramento da instrução processual, fato é que, no caso específico dos autos, a parte ré foi intimada a explicar o motivo de tal comportamento, haja vista que tal documento é de fácil acesso a ela, todavia, não o fez, permanecendo silente.

No mais, a parte ré não atuou com a devida diligência nos autos, fazendo inclusive menção na contestação a contrato totalmente divergente daquele impugnado na inicial, o que denota certo grau de desídia e desorganização em seu sistema de cobrança.

Portanto, não restou satisfatoriamente demonstrada a regularidade das contratações impugnadas na inicial, o que enseja o acolhimento da tese autoral e permite concluir pela inexistência da relação jurídica impugnada na exordial. Dessa forma, os descontos impugnados na inicial se mostram abusivos, fazendo a parte autora jus à cessação dos descontos e à repetição do indébito de forma simples.

(...)

Prosseguindo, no que tange aos danos morais, observo que tal pretensão não merece acolhida. Não há que se cogitar em constrangimento ou dor suportada pela parte requerente, tratando-se, evidentemente, de mero dissabor, mesmo porque não restou demonstrado que os descontos comprometiam de forma considerável a renda da parte autora, a qual será devidamente compensada com a restituição do que lhe foi descontado indevidamente.

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALICE APARECIDA ZANUTTO contra BANCO AGIBANK S/A, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a parte requerida a cancelar o contrato nº 1506774291, bem como devolver à parte requerente, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário nº 135.346.139-1 em decorrência de referido contrato, desde o início dos descontos até a cessação definitiva, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença, mediante apresentação da comprovação dos descontos, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos descontos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais, bem como condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, nos termos dos artigos 86, caput, c/c artigo 85, §§ 2º e 14, ambos do CPC, respeitada eventual concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte requerente.

Fls. 223-235: Razões de apelação da autora. Alega que a apelada não se desincumbiu de demonstrar a legalidade da contratação. Sendo assim, requer a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Fls. 239-245: Contrarrazões do réu. Preliminarmente, alega ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Quanto ao mérito, afirma que não há imputação de dano moral no presente caso, pois a cobrança é certamente devida, diante da validade e existência do negócio jurídico celebrado. Além disso, a parte autora não demonstrou nenhum dano de fato sofrido. Requer o desprovemento do recurso.

Fls. 247-264: Razões de apelação do Réu. Preliminarmente, alega ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora não demonstra ter buscado solucionar o conflito por meio administrativo, seja procurando o banco, seja acionando o Procon.

Quanto ao mérito, afirma que não ficou demonstrado, nos autos, o dano material sofrido pela recorrida, quer seja por dano emergente, quer seja por lucros cessantes. É cediço que o dano material não se presume, como pretende a parte recorrida, sendo imprescindível a sua demonstração, o que não se verifica no caso sub examine. Observe-se que, nos autos, não há qualquer hipótese que autorize qualquer tipo de indenização, pois o recorrido não faz prova, em relação ao banco, de nenhum dos requisitos necessários para a sua concessão.

Assim, impugna a indenização por danos materiais e morais.

Alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova, por entender equivocado o entendimento de que, sempre que se verifica uma relação de consumo, a inversão do ônus probatório deve ser imediata; ou de que, com a inversão, a procedência dos pedidos do consumidor seja automática. No presente caso, não se verificou a verossimilhança necessária à inversão do ônus da prova, tampouco se demonstrou a hipossuficiência da parte autora, o que impossibilita a aplicação do referido instituto.

Em relação à condenação em sucumbência, afirma que não deu causa à demanda, pois nada mais fez do que agir no exercício de seu direito, além de ser totalmente incabível a condenação do apelante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Fls. 272-287: Contrarrazões da autora. Alega que não há qualquer tipo de relação negocial, jurídica ou contratual entre as partes, beirando à má-fé a a-

legação do réu acerca da validade da contratação.

Sustenta que, ao se deparar com a cobrança indevida, o recorrente evidentemente violou o princípio da boa-fé objetiva, devendo, portanto, efetuar a restituição dos valores descontados em dobro. Exigir do apelado prova da intencionalidade do apelante, a fim de evidenciar a má-fé, é depender de prova impossível, criando-se um requisito não previsto em lei e permitindo que grandes instituições lesem um número expressivo de consumidores com a certeza de que apenas alguns poucos buscariam efetivar seus direitos judicialmente.

Pugna pelo reconhecimento da restituição em dobro e da indenização por danos morais.

Quanto aos honorários advocatícios, sustenta que foram fixados nos parâmetros da razoabilidade, tendo em vista a complexidade da demanda, em primeiro grau, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Requer o desprovemento do recurso do réu.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

As apelações são tempestivas, a autora é isenta de preparo (JG), o réu realiza o preparo (fls. 265/268), os apelantes têm legitimidade (autora e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Preliminarmente, verifica-se que não há ofensa ao princípio da dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação, dado que o apelante cumpriu adequadamente os requisitos do art. 1.010 do CPC, expondo sua irrisignação quanto aos fundamentos da sentença apelada.

Igualmente, não se verifica a alegada ausência de interesse de agir, uma vez que, para o ajuizamento da ação, não se exige prévia tentativa de solução administrativa (deveria ser exigido, mas, por ora, ainda não se exige).

Cuida-se de alegação de inexistência jurídica do contrato de emprés-

timo consignado nº 1506774291 (fls. 55-56), datado de 2/3/2023, no valor de R\$ 1.939,80, a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 32,33 cada uma.

Nas ações declaratórias de inexistência de contrato bancário, quando a instituição financeira apresenta o contrato com assinatura (digital ou física) que alegadamente pertence ao autor, e este impugna tal assinatura, negando sua autoria, cessa automaticamente a presunção de veracidade do documento, a qual somente será restabelecida mediante comprovação inequívoca de sua autenticidade. Essa prova incumbe ao réu.

No caso dos autos, embora o banco tenha apresentado um documento que seria o contrato, observa-se que não há qualquer assinatura vinculada ao referido documento. A suposta assinatura digital constante a fls. 54 sequer indica a qual contrato se refere, e o documento a fls. 169 tampouco se vincula a qualquer operação específica. Ademais, o contrato não apresenta dados de geolocalização nem imagem, fotografia ou autorretrato, da autora, inexistindo, portanto, elementos mínimos.

Desse modo, o preceito declaratório negativo não comporta reparo. Consequentemente, restabelece-se o estado anterior, devendo a autora restituir ao banco o valor creditado em sua conta, referente à mencionada operação, e, por outro lado, o banco deve restituir à autora o montante dos valores descontados, de forma simples, conforme entendimento predominante adotado por esta Câmara, haja vista a inexistência de violação à boa-fé objetiva, autorizada a compensação

No que se refere à indenização por danos morais, não se trata de hipótese de danos presumidos, mas sim de danos que exigem indicação precisa e comprovação efetiva. O simples desconto, desacompanhado da demonstração de impacto real negativo à autora, não configura dano moral, tampouco caracteriza ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial. Trata-se, na verdade, de aborrecimento inerente à vida em sociedade. Para que se reconheça o dever de indenizar, é imprescindível a demonstração do efetivo dano, uma vez que a mera violação de direito não enseja, por si só, reparação moral. É necessário que se comprove a causação do dano, o que, no presente caso, não ocorreu.

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste

caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Nesse sentido, já julgou esta Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da autora, que nega a contratação de empréstimo consignado. Celebração digital. Réu que não comprova a regularidade da operação. Ausência de assinatura da apelante, sequer digital, da qual deveria constar data, hora, endereço de IP/Terminal e localização, além de não haver indícios de validação por biometria facial. Apelado que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Declaração de inexistência da relação jurídica que se impõe. Devida, por consequência, a restituição dos valores descontados, cujo montante debitado deverá ser comprovado em liquidação. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva a justificar devolução em dobro. Devolução simples. Danos morais, contudo, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autora que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Recurso parcialmente provido, julgando-se a ação procedente em parte e condenando-se as partes ao pagamento de encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

(TJSP; Apelação Cível 1000653-15.2024.8.26.0205; Relator

(a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Getulina - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – "CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO" - IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO – O banco réu não juntou o instrumento contratual que convalidasse o crédito consignado atribuído ao autor, sendo irrelevante a juntada de simples "selfie", notadamente porque os contratos consignados tomados por aposentados exigem autorização expressa assinada pelo aposentado, para que então sejam permitidos descontos em folha, permitida a assinatura digital, desde que feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em consonância com o art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, norma criada com nítido escopo de coibir fraudes em relação a idosos aposentados, requisitos não observados no caso pela instituição financeira – Higiene do negócio jurídico afastada, com determinação de devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário do autor – Considerando-se a ausência de comprometimento da renda mensal do autor, uma vez que o depósito realizado indevidamente em sua conta corrente foi mais que suficiente para cobrir as prestações deduzidas de sua folha previdenciária, não houve dano moral na hipótese dos autos, ressaltando-se que permaneceu o autor silente em relação à devolução de referido valor que lhe foi creditado, de forma a inexistir elementos no caso que revelem consequências que tenham superado o limite do mero aborrecimento não indenizável - Impositiva a compensação de créditos entre o capital depositado à vítima e o valor das prestações que lhe foram deduzidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, possibilitando a restituição das partes ao status quo ante - Sentença reformada – Ação parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003586-53.2023.8.26.0024; Relator

(a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que, diante do crédito na conta da autora, cabia-lhe proceder à devolução imediatamente à instituição financeira, por força do princípio da probidade.

Dessa forma, é caso de desprovimento de ambos os recursos. Cuida-se de decisão suficientemente fundamentada, que não foi minimamente infirmada pelos apelantes, por elementos concretos.

Em relação aos honorários, a sentença comete equívoco, pois os honorários devem ser fixados de acordo com o grau de sucumbência de cada parte.

Desse modo, diante da procedência do pedido declaratório negativo e restituição simples e da improcedência do pedido de restituição dobrada e indenizatório, a autora pagará honorários de 15% do valor da indenização por danos morais somado à dobra na restituição pretendida, e não obtida, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento da ação, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado; 2. O réu pagará honorários arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, corrigidos pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

Os valores que o réu deverá restituir ao autor serão corrigidos, pelo mesmo índice, desde cada desconto, e sofrerão juros de mora pela Selic, contados da citação; se houver desconto posterior à citação, os juros serão contados de cada desconto.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º. Os honorários, por outras palavras, devem ser simétricos ao trabalho realizado, à sua importância concreta e à

sua expressão econômica ao cliente, quer na condição de autor, quer na de réu.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, serve tão só de referência, impedindo juízos aleatórios e sazonais do magistrado.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que “Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*” (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Desse modo: **NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos**, redefinindo-se acerca dos honorários advocatícios e deliberando-se sobre juros de mora e correção monetária.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR